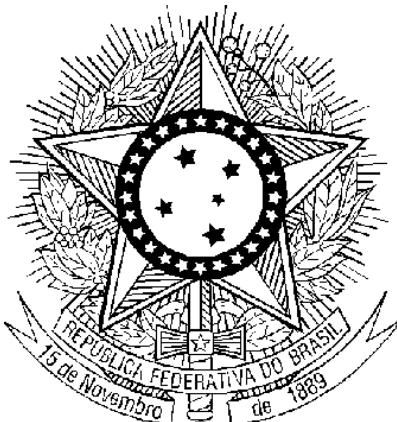


AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
AG. DEFINIÇÃO  
PARECERES  
DIVERGENTES



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.781-B, DE 2008 (Do Sr. Jair Bolsonaro)

Acresce parágrafo único ao artigo 32 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. POLICARPO); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MAJOR OLÍMPIO).

### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 32, da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências, passa vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 32 ...

*Parágrafo único: Entende-se por dedicação integral ao serviço policial-militar, nos termos do inciso I do presente artigo, o empenho exclusivo do policial militar durante o turno de serviço para o qual está escalado, de modo ordinário ou extraordinário, e para o cumprimento de obrigações legais decorrentes de sua atuação.” (NR)*

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O texto atual da Lei que disciplina o Estatuto dos policiais militares da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, não deixa clara a definição sobre o que vem a ser “dedicação integral ao serviço policial-militar”, causando, desta forma, interpretações diversas sobre o alcance desta expressão e suas implicações na atividade do policial militar.

Não há unicidade de entendimento sobre o assunto, existindo correntes que afirmam que a função *policial militar* é de dedicação exclusiva à instituição, impedindo a realização de quaisquer outras atividades, porém, da forma como se encontra redigida a Lei, essa abrangência não ficou muito bem entendida.

Existem, ainda, os que entendem que aos policiais militares é cobrada a “dedicação integral”, e não a “exclusividade”.

A implicação direta desta diferenciação terminológica ocasiona a impossibilidade, para alguns, de que o policial, mesmo fora de seu horário de serviço, possa desempenhar outras atividades remuneradas.

Destaca-se que existem vários diplomas que regulam a atividade policial-militar, fazendo exceção a esta regra, autorizando o Policial Militar a exercer outras atividades fora da instituição a fim de aprimorar sua capacitação profissional, desde que haja compatibilidade de horários.

Desta forma, faz-se necessário a adequação do atual texto do Estatuto dos policiais militares da PMDF para dirimir as dúvidas sobre o alcance que se pretende dar ao dispositivo legal.

Assim, propomos a inclusão de um parágrafo único ao artigo 32 da Lei, objetivando explicitar o real significado da expressão “dedicação integral ao serviço policial-militar”, nos seguintes termos:

*Parágrafo único: Entende-se por dedicação integral ao serviço policial-militar, nos termos do inciso I do presente artigo, o empenho exclusivo do policial militar durante o turno de serviço para o qual está escalado, de modo ordinário ou extraordinário, e para o cumprimento de obrigações legais decorrentes de sua atuação.” (NR)*

Segundo a redação que ora propomos, a dedicação do policial está cingida ao horário regular de sua escala de serviço e às convocações possíveis para sua atuação, bem como resguarda o tempo necessário para o cumprimento de obrigações legais referentes à sua atividade, como por exemplo, sua permanência fora do horário previamente delimitado, para atendimento as exigências das autoridades a quem deva se reportar por dever de ofício.

Por oportuno, pedimos a colaboração dos nobres pares para a discussão, aprimoramento e a consequente aprovação da alteração legal sugerida.

Sala de Sessões, em 04 de agosto de 2008.

Deputado Jair Bolsonaro  
PP/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 7.289, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1984**

Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras Providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o SENADO FEDERAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**ESTATUTO DOS POLICIAIS-MILITARES  
DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL**

.....  
**TÍTULO II  
DAS OBRIGAÇÕES E DOS DEVERES POLICIAIS-MILITARES**  
.....

## CAPÍTULO II

### DOS DEVERES POLICIAIS-MILITARES

#### Seção I

##### Da Conceituação

Art. 32. Os deveres policiais-militares emanam de vínculos racionais e morais que ligam o policial-militar à comunidade do Distrito Federal e à sua segurança, compreendendo, essencialmente:

I - a dedicação integral ao serviço policial-militar e a fidelidade à instituição a que pertence, mesmo com o sacrifício da própria vida;

II - o culto aos símbolos nacionais;

III - a probidade e a lealdade em todas as circunstâncias;

IV - a disciplina e o respeito à hierarquia;

V - o rigoroso cumprimento das obrigações e ordens;

VI - a obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade;

VII - o trato urbano, cordial e educado para com os cidadãos;

VIII - a manutenção da ordem pública; e

IX - a segurança da comunidade.

#### Seção II

##### Do Compromisso Policial-Militar

Art. 33. Após ingressar na Polícia Militar, mediante inclusão, matrícula, ou nomeação, o policial-militar prestará compromisso de honra, no qual afirmará a sua aceitação consciente das obrigações e dos deveres policiais-militares e manifestará a sua firme disposição de bem cumpri-los.

.....

.....

### COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.781, de 2008, de autoria do Deputado Jair Bolsonaro, acresce parágrafo único ao artigo 32 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal, com o objetivo precípua de delimitar, em termos estritos, a definição legal da expressão “dedicação integral”, no âmbito do serviço policial-militar, no sentido de facultar a esses agentes públicos o direito ao exercício de outras atividades remuneradas não superpostas a sua jornada de serviço policial-militar.

Na sua justificação, o ilustre parlamentar argumenta que o texto atual da lei que disciplina o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal não explicita objetivamente a definição sobre o que vem a ser

“dedicação integral ao serviço policial-militar”, causando, dessa forma, interpretações diversas sobre o alcance dessa expressão e de suas respectivas implicações na atividade do policial militar, ora no sentido de uma dedicação exclusiva à instituição, impeditiva do exercício de outras atividades remuneradas, ora no sentido de uma dedicação absoluta adstrita à própria jornada de trabalho, ordinária ou extraordinária, gerando uma incerteza totalmente indesejável no âmbito policial-militar quanto à legalidade ou não do exercício dessas atividades.

O autor argumenta, ademais, que já existem vários diplomas legais autorizando os policiais militares a exercerem atividades não inerentes ao serviço policial, com fins de capacitação profissional, desde que haja compatibilidade de horários e que, portanto, não subsiste fundamentação objetiva para o impedimento do exercício de outras atividades remuneradas fora do horário de serviço por parte desses policiais.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Sem dúvida, é forçoso reconhecer que existe um tratamento diferenciado entre os servidores públicos civis da União e os policiais militares do Distrito Federal quanto a uma série de direitos instituídos em seus respectivos Estatutos, entre os quais se inclui o direito ao exercício de outras atividades remuneradas externas ao setor público, facultado aos primeiros e negado aos segundos, respectivamente.

Nada obstante, mesmo reconhecendo a nobre intenção do autor do projeto de alterar o ordenamento legal com fins de oferecer um tratamento mais isonômico entre essas categorias de servidores, entendemos que, no caso específico do objeto ora proposto, existe óbice constitucional intransponível a sua aprovação.

De fato, a presente proposição encontra impedimento de natureza constitucional relacionado ao vício de iniciativa, ao pretender alterar a amplitude dos direitos instituídos no Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal, que deriva da combinação dos seguintes dispositivos da Constituição Federal:

“Art. 21. Compete à União:

XIV – organizar e manter a polícia civil, **a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal**, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

”

“Art. 61 .....

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....  
II - disponham sobre:

.....  
f) militares das forças armadas, **seu regime jurídico**, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

”  
Tendo em vista que a responsabilidade pela Polícia Militar do Distrito Federal compete à União, não há como negar a iniciativa legislativa exclusiva do Presidente da República para legislar sobre as matérias pertinentes a essa corporação, conforme prevê a alínea “f” do inciso II do art. 61 da Carta Magna para os demais militares sob a sua direção administrativa.

A par disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é clara quanto à iniciativa exclusiva do Executivo para a fixação dos dispositivos que regem a relação do Estado com os seus agentes, tanto civis como militares.

Do voto vencedor proferido pelo Ministro Celso de Mello, relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade – Medida Cautelar n.º 766-1/RS (D.J. 27.05.1994), extrai-se, in verbis:

*“Não se pode perder de perspectiva, neste ponto – e especialmente no que concerne ao sentido da locução constitucional **regime jurídico** dos servidores públicos –, que esta expressão exterioriza o conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes.*

*Trata-se, em essência, de noção que, em virtude de sua abrangência conceitual, compreende todas as regras pertinentes ... (e) ao exercício, ... (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; (k) ... gratificações, ...” (grifamos)*

Da mesma forma, o STF assim registrou no Informativo nº 317, a respeito da ADI nº 2.741:

*“Deferido o pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado do Espírito Santo, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar 255/2002, do mesmo Estado, de iniciativa parlamentar, que especificava o tempo de permanência de Sargentos e Subtenentes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado para fins de promoção e transferência para a reserva remunerada, e dava outras providências. O Tribunal considerou caracterizada a inconstitucionalidade formal por ofensa ao art. 61, § 1º, II, c e f, da CF/88 - que confere ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre regime jurídico, promoções e transferência para a reserva de servidores militares -, cuja observância é obrigatória pelos Estados-membros. Precedentes citados: ADI 872-MC-RS (DJU de 6.8.93), ADI 250-RJ (DJU de 20.9.2002), ADI 2.742-ES (DJU de 23.5.2003), ADI 2.466-RS (DJU de 22.3.2002) e ADI 2.393-AL (DJU de 28.3.2003). ADI 2.741-ES, rel. Ministra Ellen Gracie, 21.8.2002. (ADI-2741)”*

Salientamos, ainda, que a própria Súmula nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação aduz que a reserva de iniciativa legislativa disciplinada no inciso II do art. 61 da Constituição Federal subtrai aos membros deste Poder a prerrogativa de apresentar proposição dispendo sobre as matérias ali elencadas.

Ademais, importante destacar que a matéria já se encontra regulamentada no âmbito da Polícia Militar do Distrito Federal pela Portaria PMDF nº 706, de 31 de março de 2010, que disciplina os requisitos normativos para que o policial militar da ativa possa exercer atividade remunerada na iniciativa privada, tornando-se, assim, desnecessário o prosseguimento do Projeto de Lei em questão.

Por fim, verifica-se que a Lei nº 10.486/2002 em seu art. 3º, inciso VIII, instituiu no âmbito da Polícia Militar do Distrito Federal o serviço gratificado remunerado, que permite a substituição das situações irregulares de prestação de serviço fora do âmbito da PMDF pela realização de serviço “extraordinário” nas próprias corporações.

Em face das razões expostas, considerando-se as circunstâncias atuais conjugadas com o provável vício de iniciativa, art. 21, XIV, c/c art. 61, §1º, II, "f", ambos da Constituição Federal, entendemos, com as devidas escusas pela nobre intenção do autor, votar pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.781, de 2008.

Sala da Comissão, em 24 de julho de 2013.

Deputado POLICARPO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.781/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Policarpo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Fernando Faria - Presidente, Flávia Morais e Sandro Mabel - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Francisco Chagas, Jorge Corte Real, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Nelson Pellegrino, Policarpo, Roberto Santiago, Silvio Costa, Walney Rocha, Alice Portugal, Augusto Coutinho, Chico Lopes, Dalva Figueiredo, José Otávio Germano e Roberto Teixeira.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2014.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA  
Presidente

### **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.781, de 2008, de autoria do Deputado Jair Bolsonaro, tem por finalidade acrescer parágrafo único ao artigo 32 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da

Polícia Militar do Distrito Federal, com o objetivo precípuo de delimitar, em termos estritos, a definição legal da expressão “dedicação integral”, no âmbito do serviço policial militar, no sentido de facultar a esses agentes públicos o direito ao exercício de outras atividades remuneradas não superpostas a sua jornada de serviço policial militar.

Na sua justificação, o ilustre parlamentar argumenta que o texto atual da lei que disciplina o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal não explicita, objetivamente, a definição sobre o que vem a ser “dedicação integral ao serviço policial militar”.

Além disso, assevera que o conflito na interpretação da expressão, supracitada, tem causando divergências sobre o alcance dessa norma e de suas respectivas implicações na atividade do policial militar, ora no sentido de uma dedicação exclusiva à instituição, impeditiva do exercício de outras atividades remuneradas, ora no sentido de uma dedicação absoluta adstrita à própria jornada de trabalho ordinária ou extraordinária, gerando uma incerteza totalmente indesejável no âmbito policial militar, quanto à legalidade ou não do exercício dessas atividades.

O autor argumenta, ademais, que já existem vários diplomas legais autorizando os policiais militares a exercerem atividades não inerentes ao serviço policial, com fins de capacitação profissional, desde que haja compatibilidade de horários e que, portanto, não subsiste fundamentação objetiva para o impedimento do exercício de outras atividades remuneradas fora do horário de serviço, por parte desses policiais.

A matéria foi despachada às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público foi aprovado o parecer pela rejeição, sob o fundamento de haver vício de iniciativa, por ser matéria de competência privativa do Poder Executivo.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 32, XVI o PL Nº 3.781/2008, vem a esta Comissão a presente proposição, tendo em vista a competência para análise de mérito da matéria.

Preliminarmente, quanto a aprovação do Parecer pela rejeição, da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, sob o fundamento de vício de iniciativa, por ser de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, entendemos que o parecer deve ser desconsiderado, vez que violou o Regimento Interno, invadindo competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que nos termos regimentais é competente para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, art. 53,III; cabendo a Comissão de Trabalho somente o mérito, nos termos do art. 32, XVIII.

**Acrescenta, que o Art. 55, do Regimento, afirma:**

“A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Parágrafo único. Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos elaborados com violação do art. 119, §§ 2º e 3º, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário.”

Feita esta preliminar, que será avaliada pelo órgão competente, quanto ao mérito, no âmbito desta comissão, entendemos que o projeto vem em boa hora trazer a discussão um assunto que é objeto de debate no campo da doutrina e da

jurisprudência, ou seja, qual é o alcance da expressão: “dedicação integral” e “dedicação exclusiva”.

Ao mesmo tempo, a legislação de cada instituição policial do país, está tratando este assunto de maneira a tratar o policial como um profissional e não como uma pessoa em regime de escravatura, onde não tem direito a carga horária, a folga e a vida privada.

Esse projeto vem, de forma clara, dizer que a dedicação integral ao serviço policial é o empenho exclusivo do policial durante o turno de serviço para o qual está escalado de modo ordinário ou extraordinário.

Assim, para que haja um tratamento isonômico para todas as polícias militares e corpos de bombeiros militares, faz-se necessário a alteração do Decreto-lei nº 667 de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal.

Assim, diante do exposto, e sob a perspectiva da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.781 de 2008, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2015.

**Deputado MAJOR OLIMPIO  
RELATOR**

**SUBSTITUTIVO AO  
PROJETO DE LEI Nº 3.781, DE 2008**

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, regulando a jornada de trabalho.

**Art. 2º** O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. É vedado ao policial e bombeiro militar participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário.

Parágrafo único. A vedação constante do caput deste artigo não se aplica quando o militar estiver em gozo de licença para tratar de interesse particular.

Art. 22-A. Os policiais e bombeiros militares terão jornada de trabalho estabelecida em estatuto do respectivo ente federado.

Parágrafo único. No estatuto deve-se entender por dedicação integral ao serviço policial e bombeiro militar, o empenho exclusivo durante o turno de serviço para o qual está escalado, de modo ordinário ou extraordinário, e para o cumprimento de obrigações legais decorrentes de sua atuação.” (NR)

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2015.

**Deputado MAJOR OLIMPIO  
RELATOR**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.781/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Major Olimpio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Priante - Presidente; Capitão Augusto e Laudivio Carvalho - Vice-Presidentes; Adelmo Carneiro Leão, Alberto Fraga, Alexandre Leite, Arnaldo Faria de Sá, Cabo Daciolo, Cabo Sabino, Caetano, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Delegado Waldir, Eduardo Bolsonaro, Efraim Filho, Eliziane Gama, Fernando Monteiro, Gilberto Nascimento, Jaime Martins, João Campos, Keiko Ota, Major Olimpio, Moroni Torgan, Pastor Eurico, Rocha e Wilson Filho - Titulares; Aluisio Mendes, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Osmar Terra, Pauderney Avelino, Rogério Peninha Mendonça e Ronaldo Martins - Suplentes.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2015.

Deputado JOSÉ PRIANTE  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO  
AO PROJETO DE LEI Nº 3.781, DE 2008**

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, regulando a jornada de trabalho.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. É vedado ao policial e bombeiro militar participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário.

Parágrafo único. A vedação constante do caput deste artigo não se aplica quando o militar estiver em gozo de licença para tratar de interesse particular.

Art. 22-A. Os policiais e bombeiros militares terão jornada de trabalho estabelecida em estatuto do respectivo ente federado.

Parágrafo único. No estatuto deve-se entender por dedicação integral ao serviço policial e bombeiro militar, o empenho exclusivo durante o turno de serviço para o qual está escalado, de modo ordinário ou extraordinário, e para o cumprimento de obrigações legais decorrentes de sua atuação.” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2015.

**Deputado JOSÉ PRIANTE**  
**Presidente**

**FIM DO DOCUMENTO**